



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos - PGM-SPACC

PARECER Nº: 315/SPACC/PGM/2026

PROCESSO Nº: 006.001987/2025-96

ORIGEM: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

ASSUNTO: ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO CONTRATUAL – CONTRATO Nº 015/PGM/2026

Senhor Secretário,

Trata o presente expediente de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de alteração (acréscimo e supressão) de serviços previstos no **Contrato nº 015/PGM/2026**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de veículos, para atender as necessidades da SGOV.

Para a devida instrução dos autos, constam os seguintes documentos:

- a) Ofício Nº 2096/2026/SGOV-DEA, ID 0821553;
- b) Resposta da empresa (aceite FAVORÁVEL), ID 0886138;
- c) Justificativa, ID 0961114;
- d) Calculo do valor do acréscimo, ID 0961114;
- e) Certidões de Regularidade Fiscal, ID 0971446 E 1025678;
- f) Controle de execução Orçamentária, ID 0561145;
- g) Pré-empenho nº 351/2026, ID 0561167;
- h) Despacho nº 06/COMFISC-GRADIL/SMTI, ID 0622084.

É o Relatório.

I - DA JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de promover a alteração no quantitativo do Contrato nº 015/PGM/2026, a SMTI juntou aos autos a Justificativa Técnica constante no **Ofício n. 507/2025/GAB/SMTI, Secretaria de Governo (SGOV) apresentou uma justificativa técnica para a realização de um aditivo ao Contrato nº 015/PGM/2026, conforme (id 0961114).**

Sobre a justificativa, alerte-se que o Administrador ficará vinculado aos motivos elencados. Lembramos que o art. 50 da Lei nº 9.784/99, prescreveu a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos, ficando o administrador vinculado a real existência das razões aduzidas.

A boa doutrina de Diógenes Gasparini (*in* Direito Administrativo, 5ª ed., Saraiva, 2000, p. 59), assim nos ensina:

“(…) só é válido o ato se os motivos enunciados efetivamente aconteceram. Desse modo, a menção de motivos falsos ou inexistentes vicia irremediavelmente o ato praticado”.

Salientamos que a referida justificativa foi ratificada pelo Ordenador de Despesa da **Secretaria de Governo (SGOV)**, que autorizou a alteração contratual ora em análise, sendo inteiramente responsável pelos motivos apresentados.

Tendo em conta a natureza estritamente técnica contida na justificativa ora apresentada deixará a mesma de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade. Assim, neste quesito este órgão de assessoramento jurídico presumirá que os parâmetros técnicos objetivos previstos na Lei 14.133/2021 tenham sido regularmente observados pelo órgão demandante, sob sua inteira responsabilidade.

II - DO ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO:

As alterações dos contratos administrativos, embora constituam exceções, são contempladas pela Lei. No caso concreto, a presente questão deve ser analisada sob a égide do que disciplina o art. 124, I, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Conforme se infere, a Administração Pública, se assim justificar, pode alterar, unilateralmente, o contrato “quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei”, conforme art. 124, I, “b”, da Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, a Lei nº 14.133/2021, no inciso I, alínea “b”, do citado artigo 124, prevê as hipóteses de **alteração contratual quantitativa**, devendo ser dosados os limites conforme dispõe a lei.

Os limites foram estabelecidos nos artigos 125 e 126:

“Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.”

Pelo que se depreende do texto legal em destaque, em função do interesse público, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se julgarem necessárias ao atendimento dos objetivos da Administração Pública, desde que não ultrapasse o percentual autorizado para cada caso (25% ou 50%) do valor inicial atualizado do contrato, como determina o artigo 125 e 126 da Lei n. 14.133/2021.

Além disso, devem constar nos autos a demonstração da ocorrência de fato superveniente ou de conhecimento superveniente, além da motivação técnica da proposta de alteração quantitativa.

Isto significa que se a administração necessitar aumentar/diminuir o valor do pacto original em até 25% (vinte e cinco por cento), ela deverá indicar os fatores novos não previstos inicialmente na avença que ensejaram a necessidade de alteração. Nesse sentido, vejamos o entendimento do TCU:

10386 – Contrato – Aditamento – Fato conhecido previamente pela Administração – Impossibilidade – Fato deve ser superveniente – TCU O TCU, em sede de representação, reafirmou seu posicionamento no sentido de que eventuais acréscimos contratuais, além de devidamente justificados, devem ter como causa fatos supervenientes à assinatura do contrato. Na referida decisão, o Tribunal considerou indevida a celebração dos termos aditivos que resultaram em acréscimos de 25%, tendo em vista que “a demanda de projetos não implementados e o fim do Contrato nº 56/2006 já eram de conhecimento do órgão antes

da realização do certame, sendo assente nessa Corte de Contas que os motivos capazes de ensejar o acréscimo devem ser supervenientes à assinatura do contrato". No mesmo sentido, Acórdãos nºs 2.032/2009 e 172/2009, ambos do Plenário, 5.154/2009, da 2ª Câmara e 2.727/2008, da 1ª Câmara (TCU. Plenário Acórdão n.: 1.748/2011. Relator: Ministro José Jorge. DOU: 5/7/2011 - In: Parecer Referencial n.: 8/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, de 17/5/2021). Além disso, o artigo 124, caput, da Lei n. 14.133/2021, exige a apresentação das "devidas justificativas", o que demanda a necessidade de motivação expressa da autoridade competente para a prática do ato.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO VERTENTE

Conforme consta nos autos, a Secretaria de Governo (SGOV) apresentou uma justificativa técnica (id 0961114) para a realização de um aditivo ao **Contrato nº 015/PGM/2026**, visando análise acerca de acréscimo quantitativo e operacional destinado ao atendimento de necessidade concreta, vinculada à implantação e ao regular funcionamento de unidade administrativa integrante da própria estrutura da Secretaria de Governo (SGOV), situada em Brasília/DF, regulamentada nos moldes da Lei Complementar nº 1.036, de 18 de novembro de 2025, que instituiu o Gabinete de Articulação e Representação do Município de Porto Velho em Brasília, com a finalidade de fortalecer a atuação institucional do Município junto aos órgãos da Administração Pública Federal, entidades nacionais, organismos internacionais e demais instituições sediadas na capital federal.

Em resposta, a contratada manifestou-se expressamente favorável à celebração do aditivo nas condições propostas, conforme Ofício nº 4445/Reche (id 0886138), demonstrando anuência quanto à ampliação do atendimento para contemplar a disponibilização do veículo em Brasília/DF.

O acréscimo contratual ora pretendido consiste na inclusão de 01 (um) veículo tipo SEDAN executivo, plotado, sem motorista e sem combustível, destinado ao atendimento das necessidades institucionais do Gabinete de Articulação e Representação do Município de Porto Velho em Brasília/DF, pelo período de 12 (doze) meses, com valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo o valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

No caso concreto, considerando que o valor global vigente do Contrato nº 015/PGM/2026 é de R\$ 424.800,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e oitocentos reais), o acréscimo proposto, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corresponde a aproximadamente 14,13% (quatorze vírgula treze por cento) do valor contratual, permanecendo, portanto, dentro do limite legal de 25% previsto no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na cláusula contratual correspondente.

Dessa forma, verifica-se que o acréscimo pretendido guarda compatibilidade com o objeto originalmente contratado, encontra-se justificado em necessidade administrativa superveniente, respeita os limites legais aplicáveis e mantém a contratação dentro de sua finalidade originária, qual seja, a prestação de serviços de locação de veículos para atendimento das demandas da Secretaria de Governo (SGOV).

Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, destaca-se que conforme justificativa da SGOV, a despesa decorrente do acréscimo contratual pretendido poderá ser suportada pela Nota de Empenho nº 810/2026, emitida para cobertura das despesas do Contrato nº 015/PGM/2026, conforme informações a seguir:

Projeto/Atividade: 02.01.04.122.007.2.001 – Administração da Unidade, Elemento de Despesa: 339033 – Locação de meios de transporte, Fonte de Recurso: 1500 – Recursos Não Vinculados de Impostos – **Nota de Empenho nº 810/2026**, no valor de **R\$ 389.400,00** (trezentos e oitenta e nove mil e quatrocentos reais) conforme ID 0550914.

IV – RECOMENDAÇÕES

Visando o saneamento operacional do feito, embora tenha sido apresentada robusta fundamentação técnica e orçamentária apresentada pela SGOV, esta Subprocuradoria adverte para a necessidade de afastar em definitivo qualquer aparente conflito existente entre a ampliação geográfica do serviço para Brasília/DF e as restrições territoriais originárias de Rondônia, de modo a resguardar a estrita segurança jurídica da Administração Municipal. Essa providência garante a perfeita simetria das obrigações pactuadas, salvaguardando o ato nos termos do Art. 126 da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, para fins de regular e segura lavratura do Termo Aditivo, a fim de comprovar que a mudança do local de execução não prejudicará o padrão de governança e a manutenção do veículo na Capital Federal, recomenda-se que sejam colhidos e formalizados no processo os seguintes documentos complementares:

- a) Que seja providenciado documento formal assinado por seu representante legal, atestando que a empresa possui filial, rede credenciada ou parceria operacional em Brasília/DF plenamente apta a cumprir todas as obrigações contratuais de manutenção preventiva, corretiva e de substituição de veículo reserva (conforme as diretrizes protetivas e as notificações descritas no item 3.2.1), sem qualquer prejuízo ou remanejamento da frota que atende o Estado de Rondônia.
- b) Manifestação expressa confirmando que o valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) proposto é integral

e autossuficiente para cobrir todos os custos logísticos diretos e indiretos decorrentes da execução em Brasília/DF (fretes, seguros, impostos locais e taxas), implicando em renúncia a eventuais pleitos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro sob a alegação de maior onerosidade da praça da Capital Federal.

CONCLUSÃO

Face a justificativa apresentada e considerando a norma e jurisprudência aplicável ao presente caso, tendo sido demonstrada a necessidade da alteração contratual e, complementarmente, desde que atendidas as recomendações, com as garantias operacionais e comerciais da contratada supramencionadas, entendemos pela viabilidade jurídica da alteração do **Contrato nº 015/PGM/2026**, visto que restará demonstrado que a medida se limita a um acréscimo estritamente quantitativo (14,13%), amparado pelo Art. 124, inciso I, alínea "b", combinado com o Art. 125, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após atendimento das recomendações acima, os autos deverão retornar para a elaboração do termo aditivo contratual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2026.

SALATIEL LEMOS VALVERDE
Procurador-Geral do Município



Documento assinado eletronicamente por **Salatiel Lemos Valverde, Procurador(a)**, em 15/06/2026, às 09:03, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1063766** e o código CRC **967FC426**.



Referência: Processo nº 006.001987/2025-96

SEI nº 1063766